SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012419-30.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Aline Cristina Cezar

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

ALINE CRISTINA CEZAR ajuizou a presente demanda de cobrança de indenização securitária (DPVAT) em face de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Alegou, em síntese, que em 12/02/2005 foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões corporais graves, resultando na sua parcial invalidez, confirmada em 18/01/2016, conforme atestado médico. Assevera que houve pedido de indenização pela via administrativa, negado diante da alegada prescrição. Pleiteou o recebimento do valor total de R\$ 13.500,00 e a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 09/123.

Gratuidade concedida (fl. 124).

Citada (fl. 139), a requerida apresentou contestação às fls. 140/156. Preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da inépcia da inicial pela falta de apresentação de laudo do IML, documento indispensável à propositura da ação. No mérito, aduziu a prescrição da ação, trienal, vez que o acidente ocorreu em 2005. Impugnou os documentos juntados, já que elaborados unilateralmente e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu o reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, a improcedência.

Réplica às fls. 179/182.

Feito saneado às fls. 184/185 ficando afastada a preliminar aventada. Foi determinada a perícia técnica a ser realizada pelo Imesc. Houve a interposição de embargos de declaração pela requerente (fls. 188/189), rejeitados à fl. 191. Agravo de instrumento interposto pela requerente (fls. 195/202), provido parcialmente (fls. 210/216), ficando afastada a inversão do ônus da prova e determinada que a perícia técnica seja efetuada por perito particular indicado por

este juízo, a ser custeada pela agravante, observando-se a gratuidade concedida.

Laudo pericial às fls. 247/251.

Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 255/258 e 259/260, pela requerida e requerente respectivamente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fls. 184/185) restando apenas a análise do mérito. Vale frisar que o v. Acórdão afastou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 210/215).

Pois bem, trata-se de ação de cobrança securitária que a requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade, tendo em vista a alegada invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito.

Em contestação, foi arguido pela requerida prejudicial de mérito a qual passo a analisar. É certo que o prazo prescricional para a propositura de ações de cobrança securitária do DPVAT é trienal, nos termos da súmula 405, do STJ. *In verbis*: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

A contagem do prazo tem início, entretanto, a partir da data em que o segurado possui ciência inequívoca da alegada invalidez. Neste sentido a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo

elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (REsp 1388030/ MG; Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Segunda Seção; Julgado em 11/06/2014).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O acidente narrado nos autos ocorreu em 12/02/2005 (fls. 19/20). No entanto, apenas no ano de 2016 houve a confirmação da invalidez da segurada, com o laudo trazido aos autos à fl. 121.

Não se pode presumir que a segurada tinha ciência inequívoca da invalidez antes da data alegada, e considerando que veio aos autos atestado médico que comprova as suas alegações (fl. 121), cabia à requerida fazer prova contrária ao informado na inicial, o que não se deu minimamente.

A requerida se ateve a alegar a prescrição, considerando para tanto a data do sinistro, o que não se pode admitir.

Assim, o termo inicial do prazo prescricional é dia 18/01/2016, não cabendo falar em decurso do prazo trienal para a interposição da ação.

Pois bem, ainda que o acidente tenha se dado em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 451/08, posteriormente, convertida na Lei nº 11.945/09, esta é utilizada para a aplicação de indenizações, em caso de invalidez parcial permanente. Neste sentido o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP. 1. Julgamento sob vigência do cpc/2015. 2. O propósito recursal consiste em se reconhecer a validade da utilização da tabela elaborada pelo conselho nacional de seguros privados - cnsp na quantificação do valor da indenização a ser paga pelo seguro dpvat, na hipótese de invalidez parcial permanente, aos sinistros corridos antes da medida provisória n. 451/2008. 3. Para fins do art. 543-c, do cpc/73: "validade da utilização da tabela do cnsp para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da medida provisória 451/08." (resp 1.303.038/rs, rel. ministro paulo de tarso sanseverino). 4. Agravo interno provido. agravo em recurso especial conhecido, recurso especial provido, (STJ, agint no aresp 1072484 / ma. terceira turma. data do julgamento: 23/11/2017. data da publicação: 04/12/2017. relatora: ministra nancy andrighi)

Ademais, como já informado anteriormente, a ciência inequívoca acerca da invalidez se deu apenas em 2016, momento em que já vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória nº 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei nº 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aso eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgada improcedente as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacidade permanente, conforme já estabelecida pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacidade. *In verbis:* "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º 542,ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS,consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis:"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE **PROCESSO** CIVIL. DPVAT. **SEGURO** OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp. 1.246.432/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp N° 318.934 - RS (2013/0085003-9)Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016)

Assim, remanesce apenas controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacidade da demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a

formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Com o laudo pericial de fls. 247/251 restou evidenciado o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas geradas. Dessa forma, o perito aferiu em 17,5% nos termos da tabela trazida pela Lei 6.194/74, os danos suportados pela requerente.

Em que se pese as manifestações das partes às fls. 255/258 e 259/260, o laudo pericial foi elaborado a contento, respondendo de maneira clara e objetiva todos os quesitos apresentados no momento oportuno, sendo o que basta.

Conforme já explicitado, a indenização a que faz jus a requerente deve ser calculada, conforme a tabela presente no anexo da Lei nº 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas elas vítimas de danos pessoais. Assim será de 17,5% calculada sobre o valor total de R\$ 13.500,00, o que imposta em R\$ 2.362,50.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 à requerente. Sobre o valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP contada a partir da data dos fatos (AgRg no Resp nº 1482716) e juros de mora de 1% ao mês contados da citação (Súmula 426, do STJ).

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, observando-se a gratuidade concedida à autora. Fixo, por fim, a condenação em honorários advocatícios de 10% do valor da condenação para cada parte, observando-se também a gratuidade concedida à autora.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição

como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 ? Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 ? Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 30 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA